



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA

Órgão criado pela Lei Municipal Nº 1.440, de 04 de Março de 1994.

ANO XIX - Nº 1893 - CADERNO ÚNICO

PARNÁIBA - PIAUÍ - QUARTA-FEIRA, 05 DE JULHO DE 2017

SUMÁRIO

DECISÃO DE RECURSO CLCA	pág. 01
INEDITORIAS	pág. 04

DECISÃO DE RECURSO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 058/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0013365/2017

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE CAMINHÕES TIPO PIPA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE PARNÁIBA-PI.

Recurso apresentado nos autos do PREGÃO PRESENCIAL Nº. 058/2017, contra a decisão de inabilitação da empresa P. R. KELLY & CIA LTDA – ME.

– DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: manifestação sobre a tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 10.520/02, em seu art. 4º, assim disciplinou:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



10.5. Os recursos deverão ser decididos no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

10.6. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto do certame à licitante vencedora e homologará o procedimento.

Na ata da sessão pública realizada em 29/06/2017 consta a apresentação do interesse em recorrer da empresa P. R. KELLY & CIA LTDA – ME, tendo sido apresentadas as razões do recurso em 30/06/2017, através do protocolo nº 15056/2017, ver-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de modificação do julgamento, para habilitação da empresa P. R. KELLY & CIA LTDA – ME.

Contrarrazões apresentadas, tempestivamente, pela empresa LOCADORA SANTOS & LEÃO LTDA - ME, em 04/07/2017, através do protocolo nº 15325/2017.

DO MÉRITO DO RECURSO

A Recorrente pretende, através de seu recurso, reverter sua declaração de inabilitação no Pregão Presencial nº. 058/2017.

A inabilitação da empresa P. R. KELLY & CIA LTDA – ME foi declarada pela Sr.ª Pregoeira da Prefeitura Municipal de Parnaíba, em sessão pública, fazendo-se constar na ata o seguinte:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Essa mesma redação está prevista no item 10, do edital do Pregão Presencial nº. 058/2017, que assevera:

10 - DO RECURSO, DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO

10.1. No final da sessão, a licitante que quiser recorrer deverá manifestar imediata e motivadamente a sua intenção, abrindo-se então o prazo de 03 (três) dias para apresentação de memoriais, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

10.2. A ausência de manifestação imediata e motivada da licitante importará a decadência do direito de recurso, a adjudicação do objeto do certame pelo pregoeiro à licitante vencedora e o encaminhamento do processo à autoridade competente para homologação.

10.3. Interposto o recurso, o pregoeiro poderá reconsiderar a sua decisão ou encaminhá-lo devidamente informado à autoridade competente.

10.4. O recurso terá efeito suspensivo e o seu acolhimento importará a invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



"A empresa P. R. KELLY & CIA LTDA – ME foi inabilitada por não apresentar índices de liquidez como consta no item 6.4."

A empresa P. R. KELLY & CIA LTDA – ME em suas razões de recurso alega que o índice de liquidez geral, corrente e o de solvência geral exigidos no Edital durante a fase de habilitação estão presentes no balanço patrimonial apresentado. Arguiu, então, ser prescindível juntar tais índices à respectiva documentação.

A motivação legal do recurso consiste nos Artigos 3º e 4º do Decreto nº 8.538/15, bem como o Artigo 42 da Lei complementar 123, vejamos o que a redação do texto normativo apresenta:

"Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação."

O artigo 3º supracitado, normatiza a inexigibilidade do balanço patrimonial do último exercício social para ME ou EPP nas licitações que versem sobre fornecimento de bens de pronta entrega e locação de materiais. Ora, o objeto do pregão nº 58/2017 visa a EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE CAMINHÕES TIPO PIPA, o que, ao nosso entendimento, trata-se de locação de veículos (especializados), onde inclui-se mão de obra, e não locação de materiais. Além de não estar incluído na categoria de pronta entrega devido a continuidade da prestação do serviço.

O artigo 4º trata da comprovação da regularidade fiscal, enquanto a matéria a qual versa tal recurso interposto dispõe sobre a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRO da empresa P. R. KELLY & CIA LTDA – ME.

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das

DECISÃO DE RECURSO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Quanto ao embasamento legal constante no art. 42, reitero o fato que a matéria objeto do recurso interposto dispõe sobre a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRO e não sobre regularidade fiscal ou mesmo trabalhista.

O Edital que rege o pregão nº 58/2017, no que tange ao item 6.4 "DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA" especifica a necessidade de:

"b) A comprovação da boa situação financeira da empresa licitante, apurada nas demonstrações financeiras do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da Lei, **será avaliada mediante a apresentação por parte dos licitantes, dos seguintes índices:**

b.1) Índice de liquidez geral

$$ILG = \frac{AC + RL}{PC + EL}$$

Onde:

AC = Ativo Circulante

RL = Realizável a Longo Prazo

PC = Passivo Circulante

EL = Exigível a Longo Prazo

AT = Ativo total

b.2) Índice de liquidez corrente

$$ILC = \frac{AC}{PC}$$

b.3) Índice de solvência geral:

$$ISG = \frac{AT}{PC + EL}$$

b.4) Somente serão qualificadas as licitantes que obtiverem os seguintes valores mínimos para os índices:

ILG = maior ou igual a 1,00

ILC = maior ou igual a 1,00

ISG = maior ou igual a 1,00"

O referido edital apresenta tais exigências em consonância com os dispositivos constantes na Lei nº 8.666/93, onde se lê:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. "

Traz, ainda, em contrarrazões, a empresa LOCADORA SANTOS E LEÃO LTDA - ME, o pedido de manutenção do resultado do presente certame licitatório, qual seja, a declaração de inabilitação da empresa concorrente P. R. KELLY & CIA LTDA - ME, igualmente, a sua declaração, como vencedora do certame.

DA CONCLUSÃO

A contratação a ser realizada pela Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI vincula-se aos termos definidos no Edital do Pregão Presencial nº. 058/2017, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento vinculatório, como assevera o art. 3º, da Lei nº 8666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato [...].

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação."

Portanto, o presente Edital está em plena consonância com tal instrumento normativo que regulamenta as licitações e contratos da Administração Pública. Evidenciada está a necessidade da exigência dos índices de liquidez geral, corrente e o de solvência geral, pois eles comprovam a boa situação financeira da empresa de maneira objetiva dada a necessidade do Município de Parnaíba em prestar os serviços à sociedade.

O Edital fora devidamente publicado na plataforma do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e esteve disponível durante o período estipulado pela Lei 8.666/93 que precede a realização do certame. Sendo assegurado a todas as empresas interessadas pleno acesso às informações contidas nesse instrumento, inclusive no que concerne às exigências da fase de habilitação.

Todas as licitantes apresentaram tal exigência contida no respectivo edital, portanto, a Administração não pode ferir o princípio da isonomia e beneficiar uma ou outra empresa:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a produção do

vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Neste sentido, define o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:

Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresse e exaustivo, no corpo do edital.

A inabilitação da empresa P. R. KELLY & CIA LTDA - ME teve por base, como acima transcrito, o fato de que NÃO CUMPRIU as exigências contidas no ITEM 6.4 (6.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA), ALÍNEA, B e B.1, B.2, B.3, B.4, quais sejam:

"6.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

b) A comprovação da boa situação financeira da empresa licitante, apurada nas demonstrações financeiras do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da Lei, **será avaliada mediante a apresentação por parte dos licitantes, dos seguintes índices:**

b.1) Índice de liquidez geral

$$ILG = \frac{AC + RL}{PC + EL}$$

Onde:

DECISÃO DE RECURSO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



AC = Ativo Circulante
RL = Realizável a Longo Prazo
PC = Passivo Circulante
EL = Exigível a Longo Prazo
AT = Ativo total

b.2) Índice de liquidez corrente

$$ILC = \frac{AC}{PC}$$

b.3) Índice de solvência geral:

$$ISG = \frac{AT}{PC + EL}$$

b.4) Somente serão qualificadas as Licitantes que obtiverem os seguintes valores mínimos para os índices:

ILG = maior ou igual a 1,00
ILC = maior ou igual a 1,00
ISG = maior ou igual a 1,00

O que temos que **OBSERVAR** neste momento é que a empresa **P. R. KELLY & CIA LTDA – ME** ao participar do certame licitatório do Pregão Presencial nº. 058/2017, apresentou em seu “**Envelope nº. 02 – Documentos de Habilitação**” Declaração de Pleno Atendimento Aos Requisitos de Habilitação, assinada pelo responsável legal, o Sr. **PAULO ROBERTO LOPES DA SILVA**, onde afirma conhecer e aceitar as condições constantes no Edital e Anexos do Pregão Presencial nº. 058/2017, e ainda que atende plenamente aos requisitos necessários para habilitação.

As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, bem como a legislação em vigor. Desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital, acima tratado.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Regularização Fundiária desta para sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É o que decidimos.

Parnaíba (PI), 05 de julho de 2017.

Isadora Felizardo Soares de Oliveira
ISADORA FELIZARDO SOARES DE OLIVEIRA

Pregoeira



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



Uma vez demonstrado que a decisão foi amparada por critérios objetivos não cabe a alegação de violação ao princípio da isonomia, pois admitir a habilitação de licitante que deixe de apresentar os documentos, agindo em desconformidade com as exigências do Edital do referido certame seria uma agressão aos direitos dos demais licitantes, que seguiram rigorosamente as disposições publicadas no Edital.

Diante das circunstâncias, não restou outra opção senão a inabilitação da recorrente **P. R. KELLY & CIA LTDA – ME** por esta Pregoeira, pois não seria razoável impor o interesse da recorrente sobre as disposições do Edital. Por estes termos e fundamentos, esta Pregoeira entende que não resta dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada observando todas as formalidades legais impostas. Portanto, decide-se pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela empresa **P. R. KELLY & CIA LTDA – ME**, negando-lhe provimento, mantendo-se a decisão de INABILITAÇÃO para o Pregão Presencial nº 058/2017.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa **P. R. KELLY & CIA LTDA – ME**, para no mérito **IMPROVÊ-LO**, quanto a todas as alegações arguidas.

Por consequência, declaro **VENCEDORA** a empresa **LOCADORA SANTOS & LEÃO LTDA – ME** para o Pregão Presencial nº. 058/2017, e ainda recomendo à autoridade superior a **ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** do certame licitatório.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma



INEDITORIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
EMPA-EMPRESA PARNAIBANA DE SERVIÇOS
CNPJ nº 09.452.441/0001-07
Rua. João Emilio Falcão Costa, 155 - Bloco A
Bairro: Mendonça Clark - CEP: 64.200-120 Fone: 3321-2225

PORTARIA Nº 030/2017

Dispõe sobre Nomeação de
pessoal ocupante de Cargo
em comissão.

O PRESIDENTE DA EMPRESA PARNAIBANA DE SERVIÇOS – EMPA, no município de Parnaíba, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear FRANCISCO ROMILSON SOUSA DIAS, portador do CPF nº 061.936.233-29 e do RG nº 3583412 - SSP/PI no exercício do cargo em comissão de *Supervisor Operacional*, lotado nesta Empresa.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 01 de Julho de 2017.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Parnaíba, 05 de Julho de 2017.

MARIA DAS GRAÇAS DE MORAES SOUZA NUNES
Presidente Interina da EMPA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
EMPA-EMPRESA PARNAIBANA DE SERVIÇOS
CNPJ nº 09.452.441/0001-07
Rua. João Emilio Falcão Costa, 155 - Bloco A
Bairro: Mendonça Clark - CEP: 64.200-120 Fone: 3321-2225

PORTARIA Nº 031/2017

Dispõe sobre Nomeação de
pessoal ocupante de Cargo
em comissão.

O PRESIDENTE DA EMPRESA PARNAIBANA DE SERVIÇOS – EMPA, no município de Parnaíba, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear GRACIELE DE OLIVEIRA COSTA, portadora do CPF nº 056.305.153-98 e do RG nº 3414754 - SSP/PI no exercício do cargo em comissão de *Assessora Gerencial*, lotada nesta Empresa.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 01 de Julho de 2017.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Parnaíba, 05 de Julho de 2017.

MARIA DAS GRAÇAS DE MORAES SOUZA NUNES
Presidente Interina da EMPA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
EMPA-EMPRESA PARNAIBANA DE SERVIÇOS
CNPJ nº 09.452.441/0001-07
Rua. João Emilio Falcão Costa, 155 - Bloco A
Bairro: Mendonça Clark - CEP: 64.200-120 Fone: 3321-2225

PORTARIA Nº 032/2017

Dispõe sobre Nomeação de
pessoal ocupante de Cargo
em comissão.

O PRESIDENTE DA EMPRESA PARNAIBANA DE SERVIÇOS – EMPA, no município de Parnaíba, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear LARISSA GABRIELA ROCHA DE ARAÚJO, portadora do CPF nº 056.839.233-79 e do RG nº 3642216 - SSP/PI no exercício do cargo em comissão de *Assessora Gerencial*, lotada nesta Empresa.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 01 de Julho de 2017.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Parnaíba, 05 de Julho de 2017.

MARIA DAS GRAÇAS DE MORAES SOUZA NUNES
Presidente Interina da EMPA



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
Prefeito Municipal: FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA
Vice-Prefeito: MARCOS SAMARONE FERREIRA DE OLIVEIRA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
Órgão destinado a divulgação dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo deste município e de outros assuntos de interesse público.
Criado pela Lei Municipal nº 1.440, de 4 de março de 1994.
Responsáveis: Carlos Eduardo Pinheiro Araripe (Secretário de Governo)
Fábio Silva de Sousa (Diretor de Documentos Oficiais - SEGOV)

Adalgisa Carvalho de Moraes Souza Secretária de Desenvolvimento Social e Cidadania	Anísio Almeida Neves Neto Superintendente de Planejamento
Carlos Eduardo Pinheiro Araripe Secretário de Governo	Charles de Melo Pires Júnior Superintendente de Turismo
Ricardo Viana Mazulo Procurador Geral do Município	Carlos Teófilo de Carvalho Lima Superintendente de Cultura
João Rocha de Oliveira Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Parnaíba - IPMP	Maria das Graças de Moraes Souza Nunes Secretária de Infraestrutura, Habitação e Regularização Fundiária
Israel José Nunes Correia Secretário da Chefia de Gabinete	Anísio Almeida Neves Neto Secretário Interino de Gestão
Gil Borges dos Santos Secretário da Secretaria Municipal de Fazenda	Francisco Eudes Fontenele Aragão Controlador Geral do Município
Roger de Carvalho Correia Jacob Secretário de Educação	Onofre Martins de Souza Filho Secretário de Projetos Especiais e Desenvolvimento Econômico
Valdir Aragão Oliveira Secretário de Saúde	Maksuel José Gomes Brandão Secretário de Esporte e Lazer
Paulo Eudes Carneiro Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	Marcus Vinícius do Carmo Ferreira Diretor Geral da Escola Parnaibana de Administração Pública
José Bernardo Pereira da Silva Superintendente de Comunicação	Abdon Teixeira Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos - ASERPA
Maurício Pinheiro Machado Júnior Secretário de Transporte, Trânsito e Articulações com as Forças de Segurança	Marcela da Conceição Sousa Braz Ribeiro Gestora da Central de Licitação e Contratos Administrativos - CLCA

